

Parecer Jurídico nº 039/2026

Referência: Projeto de Lei Nº 17/2026

Autoria: Executivo.

EMENTA: “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 17 de 06 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo, que visa à Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O projeto em referência autoriza abrir crédito adicional suplementar, no importe de R\$ 40.000,00.

Aponta o Executivo que a abertura de crédito tem por fonte de recursos a anulação parcial no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com vistas a transferência do repasse de recursos financeiros à Associação Projeto Vida, mediante celebração de termo de fomento ou termo de colaboração.

II ANÁLISE JURÍDICA

A matéria em questão insere-se na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa para abertura de crédito adicional suplementar é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o artigo 40 da Lei 4.320/1964, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Estes créditos subdividem-se em:

Suplementares: Destinados a reforçar dotações orçamentárias já existentes, conforme preceitua o artigo 41 Inciso I, da Lei 4.320/64;

Especiais: Destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme preceitua o artigo 41 Inciso II da Lei 4.320/64.

O art. 43 da Lei 4.320/64, estabelece que a abertura de créditos adicionais está condicionada à existência de recursos disponíveis, provenientes de:

Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizado em lei;

Operações de crédito autorizadas, em forma que possibilite ao poder executivo realiza-las.

No caso em referência, a fonte de recursos indicada é a anulação parcial de dotações orçamentárias, o que está em conformidade com o disposto no artigo 43 Parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 19 de março de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203